



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**  
Av. Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima – Teresina - PI  
Tel.: (86)3216-4550

**RECOMENDAÇÃO N° 09/2017**

**NOTIFICANTE:** 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (FAZENDA PÚBLICA)  
**NOTIFICADO:** SR. SECRETÁRIO ESTADUAL DA JUSTIÇA; EXMO. SR. PRESIDENTE DO NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS – NUCEPE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no artigo 129 e seguintes da Constituição Federal/88, e ainda:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, dispondo que o Ministério Público é *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** o quanto investigado nos autos do Procedimento Preparatório nº 27/2016, cujo objeto é apurar irregularidades no Concurso Público para provimento de cargos de Agente Penitenciário, Edital nº 001/2016- Secretaria de Justiça do Estado do Piauí-SEJUS, a cargo do NUCEPE – Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos;

**CONSIDERANDO** que o item 1.9, alínea “b” do Edital prevê como quarta etapa do concurso exame psicológico de caráter habilitatório, a ser realizado de acordo com os critérios previstas do item 5.8;

**CONSIDERANDO** o que prevê a **Lei nº 10.826/2003** a respeito da aferição da **aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo**:

*Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;*

**CONSIDERANDO** que tal dispositivo é regulamentado pela **Instrução Normativa nº 023/2005 do Departamento de Polícia Federal**, que dispõe o seguinte, em seus arts. 30, §1º, inciso I, alínea "e", 6º, §3º e 42, §2º:

*Art. 3º. Ao SINARM compete:*

*§ 1º. Serão cadastradas no SINARM:*

*I – as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:*

*(...)*

*e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;*

*(...)*

*Art. 6º (...) § 3º. A aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo será atestada em laudo conclusiva, válida por três anos, lavrado por psicólogo do DPF ou por psicólogo credenciado pelo DPF.*

*(...)*

*Art. 42. A aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo será atestada em laudo conclusivo, por psicólogo do DPF ou por psicólogo credenciado pelo DPF.*

*(...)*

*§2º. O psicólogo credenciado pelo DPF estará apto a realizar avaliação psicológica dos interessados na aquisição, no registro, na renovação de registro e na obtenção de porte de arma de fogo, bem como, para os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os integrantes dos órgãos Policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os integrantes do quadro efetivo dos agentes e das guardas prisionais, e os integrantes das escoltas de presos.*

**CONSIDERANDO**, ainda, o art. 43 da Lei Estadual nº 5377/2004 (Estatuto dos Servidores Penitenciários do Estado do Piauí), que estabelece que *“os agentes penitenciários e monitores terão direito a uma arma de fogo de propriedade do Estado, ficando responsáveis por qualquer dano, desvio ou extravio para o qual concorram culposamente.”*;

**CONSIDERANDO** que, segundo noticiado a esta Promotoria de Justiça por alguns candidatos do certame, a **psicóloga Liliane Leite Moreira, que subscreveu alguns laudos psicológicas dessa fase do concurso, não possui credenciamento na Polícia Federal para avaliação psicológica para registro de arma de fogo/porte de arma de fogo**, conforme pode ser atestado em consulta ao **site da Polícia Federal** <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/credenciamento-psicologos/psicologos-credenciados/piaui>>;

**CONSIDERANDO** que tal fato é, inclusive reconhecido em Parecer da Banca Examinadora encaminhado a esta Promotoria por meio do Ofício nº 459/2017-NUCEPE, e que a banca inclusive **substituiu a citada psicóloga** por outra, Francisca Regina Amorim Franco, esta com o devido credenciamento na Polícia Federal;

**CONSIDERANDO** que o item 5.8.3. do edital estabelece que o escopo do teste psicológico é *“identificar aspectos psicológicos do candidato compatíveis com o desempenho das atividades inerentes ao cargo de Agente Penitenciário”*; que o item 5.8.5 afirma que *“a escolha dos instrumentos (testes) psicológicos pautou-se na análise conjunta entre psicólogas do NUCEPE e da SEJUS das atribuições e responsabilidades do cargo, incluindo a descrição detalhada das atividades do cargo”*; ainda, que o item 5.8.6 dispõe que os testes a serem aplicados tem como objetivo *“aferir se o candidato possui características psíquicas adequadas para exercer as atividades inerentes ao cargo de Agente Penitenciário”*; e que, conforme já mencionado acima, **o porte de arma de fogo faz parte das atividades do cargo;**

**CONSIDERANDO** que os resultados dos testes psicológicos estão sendo questionados por ações judiciais individuais, **nas quais estão sendo obtidas decisões liminares favoráveis aos candidatos**, e que uma solução global e definitiva para o problema impediria maiores atrasos no andamento do concurso, e evitaria questionamentos futuros;

**CONSIDERANDO**, ainda, que **houve, aparentemente, outros problemas na aplicação do teste psicológico** desse certame, como a não disponibilização aos candidatos de cópias dos testes realizados e falta de uniformidade na aplicação do teste palográfico;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Exm<sup>o</sup> Senhor **Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos**, Dr. DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE e ao Senhor **Presidente do NUCEPE**, Dr. PEDRO ANTÔNIO SOARES JÚNIOR, e às pessoas que venham a substituí-los, para:

- a) a anulação de todos os exames psicológicos realizados pela psicóloga Liliane Leite Moreira, bem como por outros psicólogos que não possuíssem, à época da realização dos exames, o credenciamento na Polícia Federal;
- b) a consequente reaplicação dos exames por psicólogos devidamente credenciados na Polícia Federal a todos os candidatos afetados, de modo que estes, em sendo aprovados, possam seguir regularmente no certame;
- c) que todo o certame seja pautado pela transparência, inclusive na disponibilização de resultados e na fase de recursos.

Concede-se o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da presente recomendação administrativa, para resposta acerca das providências tomadas para o cumprimento do recomendado.

Teresina, 8 de novembro de 2017

**Fernando Ferreira dos Santos**

Promotor de Justiça

